

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DESIGNADA PARA
REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 058/2023 DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES¹**

Ref. Pregão Eletrônico nº. **058/2023** (SRP)

Processo nº. **24882/2023**

Cód. CidadES Contratações: **2023.042E0600027.02.0002**

SL PRODUÇÕES E EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.357.423/0001-70, sediada Rua Doutor Álvaro Alvim, nº. 51, salas 01/02, Soteco, Vila Velha, ES, neste ato representada por seu procurador CARLOS ALEXANDRE LOUREIRO JORGE, inscrito no CPF sob o nº. 077.991.487-21, com endereço profissional na sede da ora manifestante, vem respeitosa e tempestivamente² à presença de V. Senhoria, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002, e subsidiariamente na Lei Federal nº. 8.666/1993, bem como em conformidade com o Edital de Pregão Eletrônico 058/2023 apresentar

CONTRARRAZÕES

¹ Equipe de Pregão designada pela Portaria nº. 078, de 02 de maio de 2023.

² Registra-se a tempestividade das presentes contrarrazões, uma vez que a ora manifestante foi cientificada acerca da interposição do recurso em 08/02/2024, iniciando o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões do recurso em 09/02/2024 (art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002).

às razões do recurso administrativo interposto pela empresa TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 2.540.390/0001-25 por infundada irresignação com a correta inabilitação da empresa recorrente na disputa para o LOTE 2, nos termos adiante aduzidos.

I – DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de recurso interposto pela empresa TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA, no bojo do procedimento licitatório³ na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, modo de disputa ABERTO, realizado pelo MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, visando o REGISTRO DE PREÇOS.

A licitação almeja a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender diversos eventos.

Iniciada a sessão pública do certame, com processamento do Pregão Eletrônico para a disputa de preços após cadastramento das propostas, a empresa recorrente foi convocada para apresentar a proposta comercial atualizada e a Administração analisou documentação de pretensa habilitação.

³ Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 755 de 28 de junho de 2017 aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Edital 058/2023.

Uma vez constatada ausência de atendimento às exigências do Edital, acertadamente a Sra. Pregoeira inabilitou a licitante, lastrada em dados técnicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Ato contínuo, a recorrente manifestou interesse em recorrer, inaugurando a fazer recursal, posteriormente apresentando as razões recursais, ora contrarrazoadas.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Prefacialmente, insta consignar que as exigências estabelecidas no item 21 do Edital (DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA), além de serem claras, estão em destaque, não por acaso.

Vejamos:

21. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA

21.1 A empresa vencedora obrigará-se a cumprir o Contrato, este edital e as disposições de sua proposta.

21.2 A empresa licitante declarada vencedora deverá apresentar os documentos exigidos no Edital e TR, **no prazo de 03 (três) horas**; ficará na responsabilidade da secretaria quanto o ateste no atendimento da documentação.

21.2.1 LOTE DOS BANHEIROS QUÍMICOS

21.2.1.1 Apresentação de documento que comprove que a empresa possui Licença Ambiental no IEMA ou da Prefeitura onde está sediada a empresa;

21.2.1.2 Apresentação de documento que comprove a licença do veículo junto ao IEMA, no transporte de dejetos;

21.2.1.3 Apresentação de documento que comprove a destinação final dos dejetos junto à empresa licenciada.

21.2.1.4 Apresentação de documento que comprove o cadastramento no IBAMA, Cadastro Técnico Federal, Certificado de regularidade;

21.2.2 DEMAIS LOTES

21.2.1 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA, expedida pelo referido Conselho da região da sede da licitante, com indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho dos serviços ora licitados.

21.2.2 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO do profissional responsável, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de características semelhantes de acordo com o objeto da licitação (considerando o lote), indicando as atribuições do mesmo para o referido serviço.

21.2.3 Engenheiro civil, Engenheiro elétrico ou equivalente.

21.2.4 A comprovação do profissional técnico indicado na Certidão de Acervo Técnico referida, será feita, em se tratando de sócio da empresa por intermédio da apresentação do contrato social, no caso de empregado mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social e ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviços.

21.2.5 A empresa licitante poderá apresentar os referidos documentos ao final da sessão pública, caso seja declarada arrematante/vencedora.

21.3 Os documentos da empresa declarada arrematante/vencedora, constantes no item 21.2 e seus subitens deste edital, ficará na responsabilidade da secretaria quanto o ateste no atendimento do produto solicitado.

21.4 O licitante vencedor será convocado pela Administração para assinatura do termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decair o direito de contratação conforme estipulado nos art. 64 e 81 da Lei nº 8.666/93.

21.5 Os documentos exigidos para a empresa declarada arrematante/vencedora, consoante o estabelecido no item 21.2 deste Edital não poderão, em hipótese alguma, ser substituído por protocolos que configurem o seu requerimento.

Regras previamente postas e claras, devem ser observadas e devidamente cumpridas pelo arrematante, tal como estabelecido no Edital regente.

Ocorre que, como acertadamente identificado na decisão recorrida, a Empresa arrematante do LOTE 2 - Sonorização, TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA, **não atendeu** às exigências contidas nos itens 21.2.1, 21.2.4 e 21.2.6 do Edital.

Mais precisamente, restou claro o não atendimento à exigência contida no item 21.2.1, pela qual a Empresa deveria apresentar,

21.2.1 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA, expedida pelo referido Conselho da região da sede da licitante, com indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho dos serviços ora licitados.

Considerando o objeto da licitação, em cotejo com os responsáveis técnicos indicados, a equipe técnica do Município detectou que os responsáveis indicados, pretensamente especializados no objeto, não estão devidamente habilitados para o desempenho dos serviços ora licitados.

No caso, por se tratar de lote de sonorização (LOTE 2), o responsável técnico devidamente habilitado tem que ser um engenheiro elétrico.

Ocorre que, como a equipe técnica do Município constatou,

nas folhas de número 639 e 640, a Certidão de registro e quitação da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, emitida pelo CREA da Bahia, constam como Responsáveis Técnicos os Senhores, Frederico Massete Costa, Engenheiro Florestal, e o Senhor Rafael Brzesky Zanol, Engenheiro Civil,

não estando, portanto, nenhum dos profissionais, “devidamente habilitados para o desempenho dos serviços ora licitados”.

Além disso, como se não bastasse para a inabilitação, prosseguindo com a análise, a acertada decisão constatou ainda outras patentes irregularidades, nos seguintes termos autoexplicativos.

Analisando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, no item que informa Objetivo Social, não identificamos dentre os objetivos constante na Certidão do CREA-BA, a descrição de qualquer serviços de características semelhantes com o objeto da licitação, Sonorização, no lote 2, e, Trio Elétrico, no lote 3.

- **Subitem 21.2.4**, A Empresa apresenta Declaração e Indicação dos responsáveis técnicos, folha 645, o Senhor Josenilton de Jesus Oliveira e o Senhor Rafael Brzesky Zanol, e anexa ao processo, seus respectivos Contratos de Prestação de Serviço, com o Senhor Josenilton de Jesus Oliveira, firmado em 27 de novembro de 2023, folha 648, e com o Senhor Rafael Brzesky Zanol, firmado em 28 de agosto de 2023, folha 656, solicito a apresentação das últimas guias de RPA-Recibo de Pagamento de Autônomo, ou de Nota Fiscal de Prestação de Serviço que corroborem o vínculo, dando maior segurança para esta Prefeitura, quanto a documentação apresentada.

- **Subitem 21.2.6**, Deveria ser apresentado “Comprovação de possuir em seus **Quadros de Funcionários**, grifo nosso, profissional detentor de conhecimento da NR 35”.

NR 35 – Trabalho em Altura

35.1 Objetivo

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

Em que pese a decisão de inabilitação ter sido nitidamente acertada e, portanto, não merecer reparos, a empresa recorrente pretende sustentar em suas razões recursais que “enviou toda documentação

habilitatória exigida, a proposta readequada e os demais documentos exigidos no item 21.2.2 do Edital”.

Em suma, a empresa recorrente pretende sustentar que cumpriu todas as exigências legais e editalícias, especialmente em relação aos registros e qualificações técnicas exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), antes às seguintes alegações:

(i) alega genericamente que “Cumpriu todas as obrigações do Edital”: A recorrente argumenta, em que pese a demonstração inequívoca por parte da equipe técnica do Município em sentido contrário, que apresentou toda a documentação requerida pelo edital;

(ii) sustenta que apresentou adequadamente responsável técnico para a consecução do objeto licitado, ainda que não tenham apresentado profissionais habilitados à responder tecnicamente pela sonorização e pelo trio elétrico licitados.

Ocorre que, com a máxima vênia, a empresa recorrente, nas 65 laudas do recurso interposto, **não** logrou êxito em apresentar razões de fato e de direito que possam sustentar a reforma da acertada decisão de inabilitação no que tange ao LOTE 2.

Conforme é cediço, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isto posto, como não poderia ser diferente, a administração exigiu de todos licitantes o pleno atendimento às condições pré-estabelecidas, incluindo-se as obrigações das empresas arrematantes, detalhadamente consignadas no item 21 do Edital.

A necessária vinculação ao instrumento convocatório determina a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e é condição *sine qua non* para a isonomia na disputa.

Assim, em conformidade com o prescrito no artigo 30 da Lei 8.666/93, o Edital exigiu no item 21 a apresentação de comprovantes de qualificação técnica, que não foram oferecidos integralmente pela recorrente.

Mais especificamente, nos termos da acertada manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Linhares, a empresa recorrente não atendeu às exigências constantes no aludido item 21, sob diversos aspectos.

Inicialmente, certificou-se que a empresa recorrente deixou de atender o exigido no Subitem 21.2.1, segundo o qual a Empresa deveria apresentar,

Certidão de registro e quitação da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA, expedida pelo referido Conselho da região da sede da licitante, grifo nosso, com indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho dos serviços ora licitados.

Como pode-se constatar em fls. 639/640 dos autos do processo administrativo, na Certidão de Registro e Quitação apresentada pela recorrente constam como responsáveis técnicos um engenheiro florestal e um engenheiro civil, não suprimindo a necessária indicação de um engenheiro elétrico.

Nos termos da Resolução nº. 218/1973, as atribuições de engenheiro florestal e civil não abarcam ao objeto licitado e, portanto, os engenheiros indicados não estão habilitados **para o desempenho dos serviços licitados**, especialmente sonorização (Lote 2).

Ademais, a arrematante também não cumpriu com a diligência solicitada, lastreada as exigências contidas no item 21.2.4.

A recorrente apresentou Declaração e Indicação dos responsáveis técnicos (fl.645), e anexou ao processo seus respectivos Contratos de Prestação de Serviço (fls. 648 e 656), sem a necessária e requerida apresentação das últimas guias de RPA-Recibo de Pagamento de Autônomo, ou de Nota Fiscal de Prestação de Serviço que corroborem o vínculo, mais uma razão que, isoladamente, também resultaria na inabilitação.

Por fim, também não apresentou comprovação de possuir em seus **“quadros de funcionários**, profissional detentor de conhecimento da NR 35”, ou seja, “trabalho em altura”. Constatada e admitida a falha pela recorrente, agora pretende indicar que um dos sócios possui tal habilitação, tentando suprir a inequívoca ausência de habilitação.

Portanto, sem maiores delongas, não há razão de fato e tampouco de direito que justifique a reforma da decisão de inabilitação da recorrente em relação ao Lote 2.

III – DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer-se seja indeferido o recurso ora contrarrazoado, pois desprovido de razões de fato e de direito que sustentem a pretensa reforma, devendo, por conseguinte, ser mantida na íntegra a inabilitação da recorrente em relação ao Lote 2.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Vila Velha/ES para Linhares/ES

SL PRODUÇÕES E EVENTOS